

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 980/2022

### EDITAL NÚMERO 219/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Aquisição de CAPACETES MOTOCICLÍSTICOS e de KITS DE ETILÔMETROS, EQUIPAMENTOS ETILÔMETROS AVULSOS e ASSESSÓRIOS PARA TESTES DE ALCOOLEMIA

### ATA DE ANÁLISE DE RECURSO PELA PREGOEIRA

Aos vinte e um dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e dois, na Diretoria de Licitações e Compras, situada à Rua Cândido Machado, nº 429, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, a Pregoeira Valéria Marques, designada pela Portaria Municipal nº. 2.429/2022, analisa o recurso interposto pela licitante FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, CNPJ nº 30.197.931/0001-92, conforme segue: Recebido o recurso, dentro do prazo legal o processo foi encaminhado para análise técnica da SMTM em razão da referência à análise técnica do atestado apresentado. Em manifestação nos autos, o sr. Jean Paul Ruthes, Matrícula nº 121361, representando a equipe técnica, assim referiu: *“Analisando o RECURSO interposto pela licitante FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, CNPJ nº 30.197.931/0001-92, em decisão amplamente fundamentada, que DESCLASSIFICOU a LICITANTE RECORRENTE do certame, tendo em vista que a mesma NÃO ATENDE os requisitos técnicos mínimos exigidos no Edital nº 219/2022, CONHECEMOS DO RECURSO, por atendimento das formalidades, todavia, NEGAMOS PROVIMENTO, pelo que expomos: A licitante junta relato dos fatos e alegações de direito que NÃO PROSPERAM. Alega a LICITANTE RECORRENTE “Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.” (grifamos)”*; Da mesma forma alega que *“E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o do da vinculação ao instrumento convocatório.” (grifamos)”*; Acrescenta que, *“Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.” (grifamos)”*; Traz, também, no bojo do recurso que *“Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.” (grifamos)”*; Cita os ensinamentos de diversos doutrinadores, dentre os quais, Marçal Justen Filho e conclui *“Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.” (grifamos)”*; Por



derradeiro, “No caso em testilha, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Canoas, não atende o princípio do instrumento convocatório, pois o edital exigia em seu item 5: “A apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que a licitante comprove o fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o licitado, conforme estabelece o art. 30, II da Lei nº 8.666/93.” Nota-se que o atestado apresentado seria compatível, pois a própria análise feita pela Prefeitura Municipal, demonstra que o atestado é compatível, não é idêntico aos itens licitados.” (grifamos”). Das alegações trazidas pela LICITANTE RECORRENTE, verifica-se que não passam de meras conjecturas INFUNDADAS, uma vez que a análise técnica dos documentos juntados segue estritamente todos os princípios balizadores dos processos licitatórios, dentre eles, o princípio da vinculação ao edital, principal razão que **DESCLASSIFICOU A LICITANTE POR NÃO CUMPRIR COM OS REQUISITOS MÍNIMOS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Ao contrário do que tenta fazer crer a LICITANTE RECORRENTE, que a “análise feita pela Prefeitura Municipal, demonstra que o atestado é compatível”, tal “demonstração” **JAMAIS EXISTIU**, tanto que a Prefeitura Municipal de Canoas, em sua análise, é extremamente **OBJETIVA**, como requer a própria LICITANTE RECORRENTE, informando que “Licitante junta um único atestado de capacidade técnica (documento de folhas 22/23) que não está em conformidade com o requerido no edital. O atestado apresentado não comprova o fornecimento de quantitativo compatível com o licitado pela Prefeitura Municipal de Canoas e, tão pouco, traz em seu bojo o produto ofertado pela própria licitante. O atestado refere a venda de uma única unidade de bafômetro, modelo FOR-60 (que, em consulta ao site do fabricante (<https://www.formis.com.br/seguranca-do-trabalho/bafometros-etilometro/bafometrodigital-portatil-com-saida-usb-for-60>), realiza somente função de teste passivo) enquanto o ofertado é o BAF-300 (tecnologia e capacidade para realizar teste ativo, teste passivo e teste de ambiente). O referido atestado não demonstra o fornecimento de **NENHUMA UNIDADE** de “kit etilômetro, impressora, teclado, estação doca”; **NENHUMA UNIDADE** de “etilômetro com tecnologia e capacidade para realizar teste ativo, teste passivo e teste de ambiente com medição automática e manual!; **NENHUMA UNIDADE** de “bocais descartáveis para teste ativo” e **NENHUMA UNIDADE** de “bobina de papel térmico para impressão”. Importante se destacar que, além do equipamento de “bafômetro” constante no **ÚNICO ATESTADO** juntado pela própria LICITANTE RECORRENTE não trazer, **SEQUER COMPATIBILIDADE** com o ofertado, também não comprova fornecimento de quantidade compatível com a licitada no próprio certame, além dos demais itens licitados não possuírem atestado de fornecimento de **NENHUMA UNIDADE**, o que, por si só, seriam **SUFICIENTES PARA DESCLASSIFICAR A LICITANTE RECORRENTE**. Aduz a LICITANTE RECORRENTE que “Neste sentido, resta claro a ilegalidade praticada pelo Município de Canoas, quanto a exigência do atestado de capacidade técnica, pois conforme se verifica deverá na dúvida o Pregoeiro diligenciar nos moldes do artigo 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993 a fim de auferir a capacidade da empresa ofertante do melhor preço.” (grifamos”); Na sequência, a licitante recorrente, em tópico intitulado “II.I. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO EXCESSO DE FORMALISMO”, também alega “Quanto ao apontamento da garantia (12 (Doze) meses, contra eventuais defeitos de fabricação), em que pese o entendimento do Ilmo. Pregoeiro este é descabido, pois o texto redigido nas especificações técnicas é claro que se tratam da mesma situação elencada no termo de referência, não podendo ser razão para a desclassificação da licitante, pois se assim o fizer, estará desconsiderando o interesse público envolvido. Não se deve interpretar as regras editalícia de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.



*Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto, que neste caso a resposta é negativa. Não há qualquer motivo que prejudique a aquisição do produto quando a garantia é exatamente a exigida. Ou melhor dizendo, se assim o fizer este licitante estará obrigado a ingressar nas vias judiciais, pois a descrição denotará o direcionamento a uma única marca ou a um único fornecedor.” (grifamos”). A LICITANTE RECORRENTE utiliza-se de um jogo de palavras, tentando fazer crer que a sua desclassificação se dera, mesmo atendendo aos requisitos mínimos exigidos no edital, o que não foi e, tampouco, aconteceu. A LICITANTE RECORRENTE ofereceu garantia TÃO SOMENTE contra defeitos de fabricação, quando o edital exigia que “a garantia deverá abranger peças e componentes contra defeitos de fabricação, mau funcionamento ou possíveis falhas que possam surgir com o uso dos equipamentos”, o que não foi atendido pela mesma. Quanto ao alegado “direcionamento a uma única marca ou a um único fornecedor”, trata-se de descabida afirmação. Deve-se ter em consideração que, se A LICITANTE RECORRENTE realmente acreditasse em direcionamento, DEVERIA TER ENTRADO COM IMPUGNAÇÃO, a seu tempo, ainda antes da abertura do pregão, O QUE NÃO O FEZ, tanto que OUTRAS 2 EMPRESAS, além da própria licitante recorrente, CONCORRERAM NO CERTAME. O referido “direcionamento a uma única marca ou a um único fornecedor”, estaria acontecendo, caso a Prefeitura Municipal de Canoas diligenciasse para adequar a situação aos moldes ofertados pela LICITANTE RECORRENTE que NÃO COMPROVOU CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECER OS ITENS LICITADOS, nem em compatibilidade, nem em quantitativos mínimos, uma vez que DEIXOU DE COMPROVAR O FORNECIMENTO DE 03 (TRÊS) DOS 04 (QUATRO) DO LOTE DO CERTAME. A LICITANTE RECORRENTE se contradiz em suas próprias alegações, uma vez que, a priori, ataca a decisão no julgamento que culminou na sua DESCLASSIFICAÇÃO, sob a ótica do princípio da vinculação ao edital, baseando que a objetividade deve prevalecer para, a posteriori, dizer que a Prefeitura Municipal de Canoas utilizou de excesso de formalismo na sua decisão. Pelas razões ante expostas, uma vez que a LICITANTE RECORRENTE NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO EDITAL Nº 219/2022, especificamente em não atender à garantia mínima exigida no item 1.4.1 do anexo I (Termo de Referência), também, não apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que a licitante comprove o fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o licitado, conforme estabelece o art. 30, II da Lei nº 8.666/93 no item 5 do anexo I (Termo de Referência), tampouco conseguiu trazer, no recurso intentado, elementos passíveis de modificação do entendimento da Prefeitura Municipal de Canoas, que culminaram na sua DESCLASSIFICAÇÃO do certame, RECONHECEMOS E NEGAMOS PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela licitante FORMIS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, CNPJ nº 30.197.931/0001-92.” **Feita a análise pela equipe técnica, cabe ainda a seguinte manifestação pela Pregoeira:** Analisadas as razões recursais é de se concluir que a recorrente: 1) **os motivos para a inabilitação da recorrente foram a APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO em desconformidade com as regras legais.** A recorrente não atendeu ao item “9.4.4.1. comprovação de aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado”, conforme já explanado nesta ata na manifestação técnica. O descumprimento às exigências contidas no Edital, as quais devem espelhar as regras estabelecidas na Lei 10.520/2002 e na lei 8.666/1993. Diante do exposto, é de se julgar **IMPROCEDENTES** as razões do recurso. Nada mais havendo digno de registro encerro presente*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2910 - Data 09/11/2022 - Página 32 / 42

ata que deve ser encaminhada para o julgamento do recurso pelo Prefeito Municipal, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/1993. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Valéria Marques

Pregoeira